



L I D O
Em, 23/09/14
Assessoria de Pionário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 249 /2014-GAG

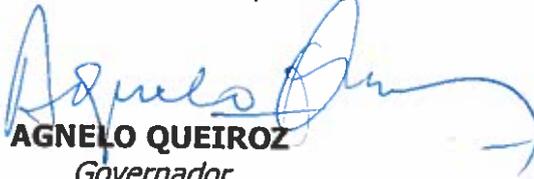
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que *altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda à Constituição nº 80, de 4 de junho de 2014 e dar outras providências.*

A justificação para a apreciação da Proposta encontra-se nas Exposições de Motivos anexas.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 74 / 2014
Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PELO 74 /2014

Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, e dar outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas;
- V – ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI – à Defensoria Pública.

.....

§ 4º A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Defensoria Pública restringe-se às matérias sobre:

- I – sua organização e funcionamento;
- II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios.

.....

Art. 72.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

.....

Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como

Setor Protocolo Legislativo

Pelo Nº 74 /2014

Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

.....

§ 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

Art. 2º O número de defensores públicos na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 anos, o Distrito Federal deve contar com defensores públicos para atendimento em todas as varas judiciais das circunscrições jurisdicionais.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º, a lotação dos defensores públicos deve ocorrer, prioritariamente, para atender as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário e o parágrafo único do art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2014-GAB/DPG/DPDF

Brasília, 22 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, que busca a adequação da legislação ao que dispõe a Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014, que trouxe o seguinte texto:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Setor Protocolo Legislativo

Pelo Nº 74/2014

Folha Nº 04

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica trata, em especial, da regulamentação da iniciativa de lei, e, como consectário, das disposições acerca da organização interna do órgão, decorrência lógica da autonomia constitucional.

A par disto, adequa a lei distrital maior em suas disposições programáticas, moldando o texto aos comandos constitucionais.

Estabelece, ainda, a previsão de abrangência da Defensoria Pública em todas as varas judiciais, considerando tratar o texto constitucional de unidades jurisdicionais.

Nota-se, assim, que tanto o texto constitucional como a proposta de emenda em testilha, revelam a simetria natural do contexto federativo, emprestando à Defensoria Pública do Distrito Federal agilidade e instrumentos necessários à garantia do comando constitucional de assistência jurídica gratuita e integral aos hipossuficientes, grande conquista do Estado Democrático de Direito.

Importante observar, por oportuno, que a adequação limita-se ao trato administrativo interno, mantendo íntegro o equilíbrio estabelecido por outros mecanismos de gestão, dentre estes a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Defensoria Pública do Distrito Federal foi formalmente instituída, no âmbito dessa unidade federativa, com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, que, em seu art. 2º, § 1º, transformou o então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal em Defensoria Pública do Distrito Federal.

Nem se diga da necessidade de adequação mesmo da organização da própria Defensoria Pública do Distrito Federal, ainda em decorrência do advento da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, vez que a Defensoria Pública do Distrito Federal, enquanto não sancionada lei complementar específica, no que concerne a sua organização e seu funcionamento, continua subordinada, no que couber, aos preceitos da legislação do então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (Lei Complementar n. 828/2012), consoante previsão legal expressa (art.2º, § 7º, ELO nº 61/2012).

Não obstante, nos termos da Constituição Federal (art. 134, § 1º, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 69/2012) a Defensoria Pública do Distrito Federal se sujeita, ainda, em matéria de organização, às normas gerais estatuídas em lei complementar federal, qual seja, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009.

Setor Protocolo Legislativo

Pelo Nº 74 12014

Folha Nº 05 88

Diante do exposto, imprescindível se faz a inclusão legislativa referida, que possibilitará à Defensoria Pública do Distrito Federal o cumprimento efetivo de sua missão institucional, nos termos dos arts. 134, *caput*, da Constituição Federal, e 114, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste sentido, sugerimos a Vossa Excelência a edição de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 22 de setembro de 2014.



RICARDO BATISTA SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 74 12014

Folha Nº 06 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº /2014 – GAB/SEDEST

Brasília, de junho de 2014.

Senhor Governador,

Encaminho à superior consideração de Vossa Excelência a minuta anexa de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem por objeto a revogação do Parágrafo Único do artigo 219 da referida Lei.

A revogação mencionada busca atualizar o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal em consonância com o disposto nos artigos 16 e 17, § 4º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela lei nº 12.435 de 2011), que estabeleceu os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e a eles atribuiu a competência para “acompanhar a execução da política de assistência social”.

O atual Parágrafo Único do artigo 219 confere o papel de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços e projetos de entidades sem fins lucrativos, integrantes da política de assistência social, à Secretaria Competente para a concessão do registro de Utilidade Pública, em total desalinho com as disposições da LOAS e as diretrizes do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

A Sua Excelência o Senhor

AGNELO QUEIROZ

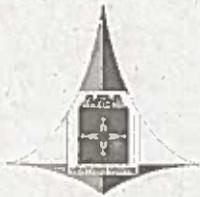
Governador do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo,

pelo Nº 74 / 12014

Folha Nº 07 JP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda
Gabinete



Atualmente, cabe ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, criado pela Lei Distrital nº 997, de 29 de dezembro de 1995, o acompanhamento dos serviços, projetos, programas e benefícios ofertados no âmbito do SUAS, bem como ao órgão gestor da política pública de assistência social a fiscalização dos recursos repassados para execução das ações referentes a esta política.

Estes são, Senhor Governador, os motivos pelos quais encaminho à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta da Emenda da Lei Orgânica do Distrito Federal e parecer da Assessoria Jurídico-Legislativo desta Pasta.

Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

Secretário de Estado

Setor Protocolo Legislativo

Pelo Nº 74 12014

Folha Nº 08 de